

VOLUME 16, EDIÇÃO 8, 2021

CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

Newsletter oficial do Conselho Regional de Coimbra
da Ordem dos Advogados
Dezembro 2021

NESTA EDIÇÃO

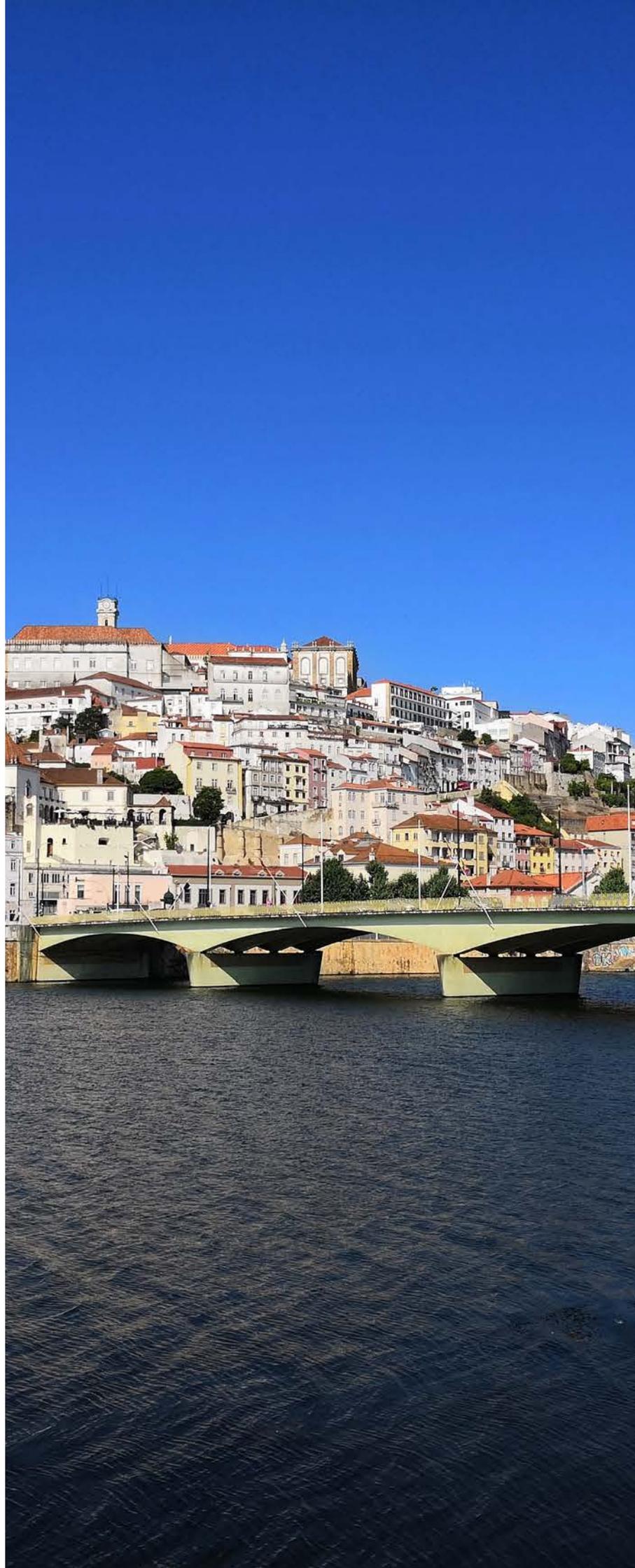
- Mensagem - 2

- Nota Jurídica
(Lei 78/2021 de 24 de Novembro), Por
António Sá Gonçalves - 3

- Da questão da suficiência do processo penal em
processo penal fiscal (mormente quanto ao crime de
fraude fiscal) e a forma do Ministério Público e do
tribunal criminal invadirem e apropriarem-se da
esfera de competência da Autoridade Tributária e do
Tribunal Fiscal - Excurso Propedêutico , Por Luís
Miguel Rodrigues - 4 a 11

- Legislação - 12 a 14

- Jurisprudência - 15



MENSAGEM

CARAS E CAROS COLEGAS

Dois anos ... sim, passaram-se quase dois anos sobre o momento em que fomos surpreendidos por uma pandemia de proporções, ao tempo, inimagináveis, que tem vindo a abalar o mundo de uma forma extraordinariamente multifacetada e que parece não ter fim à vista.

Dois anos de muitas dificuldades- entre estas se contando, para muitos, as financeiras-, mas também de muita resiliência dos advogados que, na veste de defensores intransigentes dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, não se permitiram vacilar.

Esta é uma época de recolhimento em família e de reencontros com amigos. Aos que por circunstâncias várias da vida estão sós, deixamos uma palavra solidária de conforto e esperança.

Este é, também, um período de balanço e reflexão sobre o nosso futuro.

A advocacia portuguesa vive um momento particularmente difícil, sabendo-se que as alterações legislativas já preparadas e que só por força da dissolução da Assembleia da República ainda não foram aprovadas, serão causa de um agravamento do estado de coisas e fonte de severos desafios.

Só uma advocacia unida em defesa do seu património ético poderá enfrentar o desvario legislativo dos nossos políticos.

Com votos de Boas Festas, deixamos um forte abraço de toda a equipa do Conselho Regional de Coimbra.

António Sá Gonçalves - Presidente do CRCOA

Teresa Letras - Vice Presidente do CRCOA



NOTA JURIDICA

Lei nº 78/2021, de 24 de Novembro

António Sá Gonçalves
Presidente CRCOA



Foi recentemente publicada a Lei nº 78/2021, sob a capa de “Regime de prevenção e combate à atividade financeira não autorizada e proteção dos consumidores.”, sem qualquer exposição de motivos, como vem sendo habitual no nosso legislador, mas que mais não é do que um novo instrumento de controle da atividade exercida por determinados profissionais por parte de um Estado cada vez mais securitário. Esta Lei, no seu artigo 4º, impõe novas obrigações aos Advogados e Advogados-estagiários, a partir do próximo dia 1 de março de 2022.

A partir daquela data, os advogados, no exercício das suas competências para a prática de atos notariais, têm os seguintes novos deveres:

1. dever de proceder à consulta do registo público de entidades autorizadas no sítio do Banco de Portugal, sempre que autenticarem documentos particulares ou reconheçam a assinatura dos intervenientes, em documentos que possam estar relacionados com:

- a) A tentativa ou o exercício de atividade financeira não autorizada, nomeadamente em contratos de mútuo ou declarações de assunção ou confissão e dívida;
- b) Contratos de locação financeira;
- c) Contratos de locação financeira restitutiva;
- d) Contratos de compra e venda de imóveis associados a contrato de arrendamento ao vendedor ou de transmissão da propriedade ao primitivo alienante.
- e) Contratos de compra e venda de bens imóveis ou de bens móveis sujeitos a registo que não envolvam a concessão de mútuo por entidades habilitadas a desenvolver a atividade creditícia, sempre que o comprador já tenha sido vendedor do mesmo bem, ou esteja previsto o arrendamento ou usufruto do bem imóvel ou o usufruto do bem móvel pelo vendedor ou esteja prevista a opção de recompra do bem pelo vendedor.

2. dever de fazer constar naqueles documentos se o mesmo contrato ou documento é ou não celebrado no âmbito do exercício de uma atividade financeira reservada a entidades habilitadas junto do Banco de Portugal, divulgar essa informação aos outorgantes e **fazer constar do documento a informação obtida;**

3. dever de comunicar eletronicamente ao Banco de Portugal a informação sobre os documentos particulares autenticados ou documentos com assinatura por si reconhecida nos documentos referidos no nº 1 em que intervenham;

4. dever de certificação negativa junto dos mutuantes em como não estão a realizar uma atividade reservada a entidades habilitadas junto do Banco de Portugal, quando estejam em causa atos de assunção ou confissão de dívida ou contratos de mútuo, **e fazê-la constar do documento em causa;**

5. dever de abstenção de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saibam ou suspeitem poder estar associadas à tentativa ou a exercício de atividade financeira não autorizada;

6. dever de comunicar a informação sobre os documentos particulares por si autenticados ou documentos em que tenham reconhecido assinaturas sempre que estejam em causa os atos referidos no nº 1, salvo se atuarem por conta de entidades autorizadas pelos supervisores financeiros.

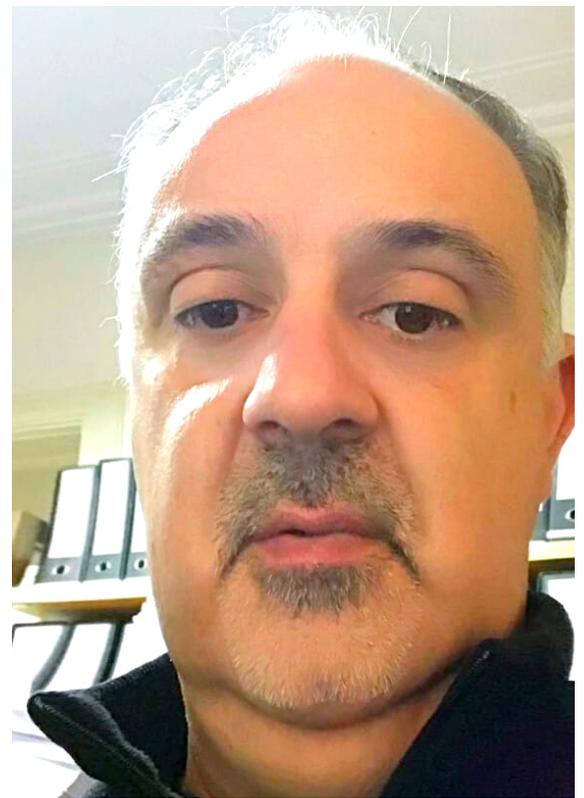
Os deveres referidos em 1 e 5 não são aplicáveis sempre que o advogado atue no decurso da apreciação da situação jurídica de cliente ou no âmbito da defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos, independente do momento da obtenção ou receção de tais informações.

Esta Lei nº 78/2021, estabelece um **regime sancionatório**, prevendo-se no número 10, do seu artigo 11º, que a violação dos deveres consignados no artigo 4º, a que estão obrigados os advogados e os advogados estagiários será sancionada a nível deontológico pela Ordem dos Advogados, sem prejuízo do seu sancionamento penal ou contraordenacional.

Importa, ainda, referir a criação de um **novo dever de menção especial nos contratos de mútuo civil de valor superior a 2500€**, decorrente da obrigatoriedade de a entrega do dinheiro ser realizada através de instrumento bancário, nomeadamente, cheque ou transferência bancária, traduzida no dever de fazer constar do documento assinado pelo mutuário, ou em escritura pública ou em documento particular autenticado, a menção da data e do instrumento bancário utilizado, bem como das informações necessárias à sua rastreabilidade documental ou informática.

DA QUESTÃO DA SUFICIÊNCIA DO PROCESSO PENAL EM PROCESSO PENAL FISCAL (mormente quanto ao crime de fraude fiscal) E A FORMA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL CRIMINAL INVADIREM E APROPRIAREM-SE DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E DO TRIBUNAL FISCAL - Excursão Propedêutico

Por **Luís Miguel Rodrigues**
Advogado



Não é, de fato, uma questão nova, mas entende-se que a mesma não tem merecido a discussão doutrinária que se impõe e bem assim, salvo o devido e muito respeito, a jurisprudência, que se conhece, tem tratado a questão, de uma forma errada, ilegal e inconstitucional, como intentaremos demonstrar.

É conhecido o recurso de Zielger à parábola do leão que Hércules estava incumbido de matar, empresa que quase fracassou por o herói, adormecido, ir afangando a juba do monstro enquanto pensava acariciar a sua própria barba. Ora, o que não se pode perder de vista é que, por mais que todos queiramos matar o leão, há formas de o tentar fazer que são, elas próprias, letais para o caçador. Envenenam-o e tornam-o parecido com o monstro que se pretende exterminar.

Assim:

Num quadro de uma putativa prática de crimes de fraude fiscal, em que não existe procedimento administrativo próprio nem liquidação de impostos ou colocados os mesmos à cobrança, esquece-se, por completo, o ambiente orgânico em que se desenvolve a instrução do inquérito por crime tributário e cuja existência é suposta na regulação efetuada no art.º 42.º do Regime Geral das Infrações Tributárias.[1]

O preceito em causa tem de ser entendido de forma conjugada com o estipulado nos dois preceitos anteriores (art.ºs 40.º e 41.º do RGIT).

Destes preceitos resulta a seguinte realidade normativa. Adquirida a notícia de um crime tributário, procede-se a inquérito sob a direção do Ministério Público, e apenas sob a direção dele, em virtude de apenas a ele caber a legitimidade constitucional e legal para o exercício da ação penal (art.º 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, doravante CRP) e art.º 3.º, n.º 1, alínea c) do Estatuto do Ministério Público), inquérito esse “com as finalidades e nos termos do disposto no Código de Processo Penal” (art.º 40.º, n.º 1, do RGIT).

Esse inquérito visa a realização das “diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação” (art.º 262.º do Código de Processo Penal) [2]

Tendo em conta o princípio da especialização na matéria, entendeu o legislador atribuir, no caso de inquérito por crime tributário, aos órgãos da administração tributária e aos da segurança social os poderes e as funções que o Código de Processo Penal confere aos órgãos de polícia criminal (art.º 40.º, n.º 2, do RGIT), sem, todavia, excluir os destes, nas situações quando o Ministério Público assumia a posição de não considerar delegada a prática dos atos que pode atribuir aos órgãos de polícia criminal. Essa atribuição teve em vista concentrar na mesma administração tributária a tarefa administrativa do apuramento da situação tributária e contributiva dos contribuintes (liquidação e cobrança dos tributos) e a tarefa “de polícia criminal” da investigação penal por crime tributário, para aproveitar as vantagens decorrentes da especialização dos seus funcionários e as sinergias decorrentes do facto de ser a mesma a organização administrativa que as leva cabo, com ganhos na sincronização do respetivo trabalho, praticabilidade e facilidade de execução concreta do mesmo, por os funcionários estarem sujeitos à mesma hierarquia administrativa.

[1] Doravante RGIT

[2] Doravante CPP

Mas o preceito foi ainda mais longe e estabeleceu, nesse inquérito, uma presunção institucional abstrata de delegação desses poderes nesses órgãos da administração tributária e da segurança social por banda do Ministério Público no que respeita aos poderes para a prática dos atos que o mesmo pode atribuir aos órgãos de polícia criminal. É claro que o legislador poderia ter ido pelo caminho da admissibilidade da delegação de poderes em concreto, o que demandaria, em cada caso, a existência de um despacho de delegação de poderes por parte do Ministério Público. Tal regime, porém, teria grandes desvantagens ao nível da praticabilidade por sobrecarregar o Ministério Público.

Por razões constitucionais, consubstanciadas no facto de o exercício da ação penal caber ao Ministério Público, essa atribuição de competência apenas poderia ser efetuada no âmbito de uma competência delegada, conquanto essa delegação de poderes pudesse ser conformada enquanto delegação concreta ou enquanto delegação institucional abstratamente presumida. Por razões evidentes de praticabilidade do sistema, o legislador foi por esta última opção.

Estamos assim perante uma situação de presunção de delegação institucional de poderes para a prática dos atos de investigação.

É precisamente por essa delegação de poderes ser institucional que o n.º 3 do mesmo artigo prevê a obrigação de os órgãos da administração tributária e da segurança social comunicarem ao Ministério Público a instauração do inquérito criminal.

Esta comunicação não é mais do que um postulado do princípio da competência constitucional e legal do Ministério Público para o exercício da ação penal, mesmo que por crime tributário.

No art.º 41.º, n.º 1, do RGIT, o legislador procede à repartição da competência para a prática dos atos de inquérito, por crime tributário, cuja delegação presume como delegada nos órgãos da administração tributária ou da administração da segurança social, distribuindo-a, consoante a natureza dos crimes, pelo diretor da direção de serviços antifraude, pelo diretor de finanças que exercer funções na área onde o crime tiver sido cometido, pelo diretor da Direção de Serviços de Inspeção Tributária, diretor da Direção de Serviços de Investigação da Fraude e de Ações Especiais e pelos presidentes das pessoas coletivas de direito público a quem estejam cometidas as atribuições nas áreas dos contribuintes e beneficiários da segurança social.

No n.º 2 do mesmo artigo, o legislador admite a possibilidade de a prática dos atos cuja competência presume delegada em tais órgãos poderem ser praticados tanto pelos titulares desses órgãos, como pelos funcionários e agentes dos respetivos serviços a quem tais funções sejam especialmente cometidas. Ou seja, o legislador admite a possibilidade de delegação de competência da competência presumida delegada nos referidos órgãos da administração tributária e da segurança social.

O n.º 3 do mesmo artigo prevê a possibilidade de constituição de equipas mistas para a realização dos atos de inquérito, constituídas por pessoas da administração tributária ou da administração da segurança social e por pessoas a designar por outros órgãos de polícia criminal. A utilização dessas equipas mistas está prevista para os casos em que o mesmo facto constituir crime tributário e crime comum ou quando a investigação do crime tributário assuma especial complexidade, cabendo a competência para decidir sobre essa utilização ao Ministério Público.

Mas a delegação legal dessa competência para a prática dos atos de inquérito nos órgãos da administração tributária e da administração da segurança social, através dessa figura, *sui generis*, de delegação institucional de competência presumida legalmente, traz consigo problemas específicos de concatenação entre a atividade desses órgãos e o poder de direção efetivo do inquérito por parte do Ministério Público que deixe salvaguardada a exigência constitucional da sua competência no domínio da titularidade do exercício da ação penal.

Dado o facto de estarmos perante uma situação de delegação de competência presumida legalmente para a prática dos atos de inquérito nos órgãos da administração tributária e da administração da segurança social, efetuada em termos abstratos e institucionais, a resolução desses problemas não podia deixar, também, de ser equacionada e resolvida em termos igualmente abstratos ou gerais.

É a resolução desses problemas, que são passíveis de surgir no âmbito do exercício da competência presumida legalmente para a prática dos atos de inquérito por parte da administração tributária, que é enfrentada no art.º 42.º do RGIT.

Esses problemas tanto podem situar-se apenas no âmbito das relações entre o delegado e o delegante abstratamente considerados, como é o caso dos que são resolvidos nos n.ºs 1 e 3 do art.º 42.º do RGIT, como envolverem a consideração, no âmbito dessa relação de delegação legalmente presumida de competência, de soluções jurídicas que correspondem a opções gerais do legislador mesmo quando o inquérito é levado a cabo pelo delegante ou seja, pelo Ministério Público, como acontece nos n.ºs 2 e 4.

No primeiro caso, trata-se de resolver problemas postulados pela própria delegação de competência presumida legalmente. É o que se passa quando se estabelece que "os atos de inquérito delegados nos órgãos da administração tributária, da segurança social ou nos órgãos de polícia criminal devem estar concluídos no prazo máximo de oito meses contados da data em que foi adquirida a notícia do crime" (n.º 1) ou quando se estabelece que "concluídas as investigações relativas ao inquérito, o órgão da administração tributária, da segurança social ou de polícia criminal competente emite parecer fundamentado que remete ao Ministério Público juntamente com o auto de inquérito" (n.º 3).

Estando o inquérito por crime tributário a ser levado a cabo pela administração tributária ou da administração da segurança social e não estando os seus órgãos na dependência direta do titular da ação penal ou seja, do Ministério Público, e não se estando perante uma situação de delegação concreta de competência por parte deste órgão - hipótese em que o delegante poderia estabelecer o prazo do inquérito no despacho de delegação de competência - tornava-se necessário estabelecer o prazo de duração do inquérito por parte do delegado, sob pena de o Ministério Público perder a direção do processo e do exercício da ação penal.

Por outro lado, havendo as diligências do inquérito sido levadas a cabo por pessoas não dependentes hierarquicamente do Ministério Público e não tendo ele obtido prévio conhecimento da sua realização, justifica-se que a administração que as realizou emita um parecer fundamentado sobre tudo o que foi investigado, por razões de praticabilidade, de eficácia e de celeridade do processo.

No segundo caso, está já em causa a repercussão no andamento do inquérito por crime tributário - e por conseguinte no exercício da competência delegada pelo legislador na administração tributária e da administração da segurança social - de vicissitudes exteriores ao processo de inquérito, acontecidas na atividade administrativa de liquidação e cobrança dos impostos ou consequentes da mesma, mas que podem afetar, no inquérito, a consistência do conhecimento dos factos que relevam para a qualificação criminal.

É o caso da instauração de procedimento, contestação técnica aduaneira ou processo tributário em que se discuta situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos investigados no processo de inquérito.

Se os factos a considerar no processo de inquérito por crime tributário estão a ser postos em causa através dos meios próprios previstos nas leis de tributação, não tem o mínimo sentido fazer prosseguir o processo de inquérito sem que esteja definitivamente resolvida a questão da existência desses factos no plano do procedimento de tributação quando os mesmos factos integrem elementos constitutivos do crime tributário.

É claro que o legislador, numa linha de aceitação consequencial do princípio da suficiência do processo penal assumido no art.º 7.º do CPP, poderia ter optado pela prevalência exclusiva do processo de inquérito para a investigação desses factos e para a sua fixação, mesmo para efeitos da definição da situação tributária.

Nada obstava a que o legislador remetesse a definição da situação tributária para depois da decisão penal e continuasse, até, a contemplar a competência da administração tributária para o efeito, conquanto respeitado o caso julgado penal.

Mas não foi esse o caminho seguido. O legislador entendeu que o meio próprio para a definição da situação tributária ou contributiva, existente nas leis de tributação, deveria ser sempre respeitado quando a qualificação criminal a efetuar no inquérito por crime tributário dependesse dessa definição.

São razões que se prendem com a especialização da administração tributária e da administração da segurança social para investigar a matéria tributária, e que justificam a atribuição a essa administração da competência para liquidar e cobrar os tributos prevista no art.º 10.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário [3], assim como o juízo do legislador no sentido da melhor adequação dos meios próprios existentes nas leis de tributação para se poder apurar ou definir a situação tributária ou contributiva, que fundamentam a opção legislativa constante dos n.ºs 2 e 4 do art.º 42.º do RGIT.

O legislador não admite, em caso algum, a possibilidade de o processo de inquérito ou o processo penal poderem cumprir a função de procedimento tributário de liquidação e de cobrança de impostos, nem nunca atribuiu aos órgãos que os tramitam essa competência tributária.

Ao legislador interessa, em primeira linha, o apuramento da situação tributária e contributiva por parte da administração competente com a consequente arrecadação da receita tributária e, depois, o apuramento da responsabilidade penal.

Daí que se aquele apuramento for questionado através dos meios próprios previstos nas leis de tributação, o processo de inquérito criminal tenha de aguardar a decisão final.

Acentue-se, todavia, que a decisão administrativa de apuramento da situação tributária ou contributiva, mesmo quando definitiva, não constitui caso resolvido para o inquérito ou processo por crime tributário, não estando o juiz penal vinculado ao apuramento dos factos feito pela administração.

O legislador, ao deferir o encerramento do processo de inquérito ou a conclusão das investigações, apenas quis acautelar a consistência dos indícios de factos suscetíveis de integrarem responsabilidade criminal, obrigando a que o processo de inquérito aguarde a decisão administrativa de apuramento da situação tributária e contributiva, por esta decisão ter um especial valor de convicção para o juízo penal, enquanto emitida por uma administração especialmente preparada para aferir esses factos e obtida através de um processo administrativo sujeito a contraditório.

Caso julgado, mesmo para efeitos penais (como questão prejudicial já resolvida), apenas têm as sentenças proferidas em processo de impugnação judicial e de oposição e apenas "relativamente às questões nelas decididas e nos precisos termos em que o forem" (art.º 48.º do RGIT), o que bem se compreende.

[3] Doravante CPP

Entrelinhe-se, aqui, que são ainda as razões de especialização sobre a matéria, aqui dos tribunais, que explicam a posição legislativa de suspender o processo penal tributário no caso de estar a correr processo de impugnação judicial ou de oposição em que se discuta situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos imputados, constante do art.º 47.º do RGIT.

Daí que bem possa acontecer que, a quando do julgamento da ação penal tributária, se venha a concluir que os factos tributários considerados naquela decisão administrativa de apuramento da situação tributária ou contributiva e com base nos quais se operou a qualificação penal sujeitada a julgamento sejam diversos.

Tal, a acontecer, não pode deixar de ter remédio no plano da tributação, mormente no exercício por parte do Estado do direito de liquidar o tributo que for devido.

É para salvaguardar a possibilidade do exercício, em tempo, deste direito de liquidação dos tributos que rege o n.º 5 do art.º 45.º (introduzido pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, nos termos do qual “sempre que o direito à liquidação respeite a factos relativamente aos quais foi instaurado processo criminal, o prazo a que se refere o n.º 1 é alargado até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença, acrescido de um ano”.

Deste preceito não pode extrair-se qualquer argumento no sentido de que o apuramento da situação tributária ou contributiva a que referem os n.ºs 2 e 4 do art.º 42.º do RGIT seja um apuramento a fazer no processo penal e não o previsto nas leis de tributação ou que o procedimento tributário funcionalizado para tal apuramento nas leis de tributação tenha de aguardar a decisão penal.

O preceito limita-se a prever um regime especial de caducidade do direito do Estado de liquidar os tributos, sendo que o exercício desse direito, na hipótese a que se refere, se pode traduzir na prática de um ato de liquidação ex novo, na emissão de um ato de liquidação adicional ou num ato de reforma de outro anteriormente praticado.

Assim sendo, a solução adotada nos n.ºs 2 e 4 do artigo 42.º do RGIT deve ser entendida como uma derrogação parcial do princípio da suficiência do processo penal, na fase do inquérito.

Não podendo avançar, legalmente, o inquérito quando se desenhe uma situação dessas, não poderá evidentemente ser exercida, nele, a ação penal. Donde faça todo o sentido falar-se em uma condição de procedibilidade da ação penal.

Mas o que deve entender-se por situação tributária ou contributiva da qual dependa a qualificação criminal dos factos investigados no inquérito por crime tributário?

A resposta à pergunta demanda um confronto entre os factos suscetíveis de integrar o tipo criminal tributário e o Tatbestand (pressupostos de tributação) previsto nas leis de tributação que concorre para a definição da situação tributária ou contributiva. Se os factos que relevam legalmente para o apuramento ou a definição da situação tributária ou contributiva, em face das leis de tributação, interessam igualmente para a qualificação criminal, ou seja, para saber que se existe crime e que tipo de crime, estamos perante a situação prevista nos n.º 2 e 4 do art.º 42.º do RGIT.

Mas em que se traduz a definição da situação tributária ou da capacidade contributiva?

A resposta só pode ser encontrada dentro do respetivo tipo tributário.

É a lei de tributação que estabelece quais os pressupostos, cuja concretização no mundo histórico-jurídico possa acontecer, que são fonte legal da obrigação de imposto e bem assim como é que os factos integrantes desses pressupostos legais são apurados.

Há tipos de impostos onde esse apuramento e definição são feitos apenas no ato de liquidação. É o ato de liquidação que procede à identificação dos factos relevantes como fonte de obrigação de imposto e procede à aplicação da lei tributária material fiscal a esses factos.

Mas pode acontecer que a lei de tributação preveja procedimentos autónomos, anteriores ao ato de liquidação, cujo objeto consista precisamente no apuramento de factos relevantes para o ato posterior da liquidação.

Exemplos disso são os atos de fixação de valores patrimoniais a que se refere o art.º 134.º, n.º 1, do CPPT e a decisão do diretor de finanças de avaliação da matéria tributável pelo método indireto constante do art.º 89.º-A da Lei Geral Tributária.

Só quando seja proferido um ato cuja função legal seja a definir quais os factos que se verificam que podem ser fonte legal de obrigação de imposto que pode ou não, consoante os tipos de imposto, corporizar um ato de liquidação – e quando esse ato se torne definitivo quanto aos seus efeitos por virtude da decisão final dos procedimentos ou processos previstos na lei de tributação através dos quais pode o mesmo ser atacado – se pode dar por definida a situação tributária ou contributiva.

Desde que os tipos criminais em investigação no inquérito por crime tributário possam ser constituídos pelos mesmos factos que relevam para a definição da situação tributária, nos termos já precisados, estamos perante uma situação em que a qualificação criminal depende do apuramento ou definição da situação tributária.

É claro que a injunção legal constante destes n.º 2 e 4 do art.º 42.º do RGIT se encontra manifestada tendo por referência a situação de delegação, presumida legalmente, de competência para a investigação no inquérito por crime tributário na administração tributária e da administração da segurança social e tendo por objetivo a resolução do problema da duração do inquérito que corra perante essa administração, de modo a salvaguardar a competência constitucional e legal do Ministério Público como titular da ação penal.

Mas esse é o regime regra do inquérito por crime tributário, já que a delegação de competência na administração é feita em termos abstratos e gerais, donde seja por referência a ele que importe resolver os problemas de duração do inquérito.

Todavia, mesmo quando o inquérito corra diretamente perante o Ministério Público, não pode a solução ser a mesma, atenta a teleologia e axiologia das normas em causa.

Temos, assim, de concluir que o inquérito por crime tributário não pode ser encerrado ou concluídas as investigações do inquérito por crime tributário sem que esteja apurada a situação tributária ou contributiva, através de ato de liquidação do imposto ou de ato autónomo do procedimento tributário de fixação de valores patrimoniais ou de rendimentos (quando previsto nas leis de tributação), sempre que os factos relevantes para aquela definição tributária estejam assumidos pela lei criminal como elementos constitutivos de tipos penais tributários.

Esta injunção legal pretende garantir, no processo de inquérito por crime tributário, a existência de indícios credíveis dos factos integradores dos elementos típicos do crime, porquanto surpreendidos por uma administração especializada para os determinar e através de meios procedimentais adequados para essa determinação previstos nas leis de tributação, e nessa medida com elevado grau de convicção, sem, todavia, vincular o juízo penal ao juízo efetuado pela administração tributária.

Não podendo ser concluído o inquérito e exercida a ação penal sem que esteja definida administrativamente a situação tributária ou contributiva, esse impedimento legal corresponde aos efeitos próprios de uma condição do exercício da ação penal.

Os crimes de fraude fiscal ou de fraude contra a segurança social, previstos nos art.ºs 103.º e 106.º do RGIT, são, seguramente, tipos penais em que os factos que preenchem alguns dos seus elementos constitutivos são exatamente os mesmos que constituem fonte legal da obrigação de imposto, a serem constatados no ato de liquidação ou em ato autónomo do procedimento tributário previsto na lei tributária.

Mais. A quantificação subjacente à verificação do tipo objetivo do crime de fraude fiscal, carece de ser efetuada pela Autoridade Tributária dentro de um procedimento rigoroso e contraditório e não pelo Ministério Público.

Sem que exista essa liquidação não podem dar-se por fundados quaisquer indícios da prática de crime, porquanto nos encontramos perante uma “infração dependente da liquidação” que pressupõe que o atinente elemento constitutivo provenha do apuramento do valor do imposto; ou seja, o tipo de infração só se verifica depois de determinado o valor da prestação tributária, através do ato da liquidação.

Como aliás decorre do artigo 42.º, n.º 2 do RGIT, onde se refere que o encerramento do inquérito pressupõe a prática de ato definitivo sobre a situação tributária ou decisão transitada em julgado.

Encontramo-nos, pois, perante “indícios” que não o são, por decorrerem da assumpção de uma prestação em falta que é feita decorrer de uma ilegal e arbitrária determinação da matéria coletável.

É verdade que o crime de fraude fiscal, sendo um crime de perigo, não exige, para a respetiva consumação, uma lesão do bem jurídico consubstanciada na efetiva obtenção de uma vantagem. [4] Porém, quando se afirma que um agente obteve, através de fraudes fiscais, uma vantagem ilegítima, ela não pode deixar de consistir no imposto devido que não foi entregue ao Estado. Põe-se então a questão de saber se o tribunal pode determinar autonomamente, no âmbito do procedimento penal, o imposto devido e não pago, para assim quantificar concretamente as vantagens que devem ser perdidas a favor do Estado. Para responder a esta questão, é essencial compreender quando e de que modo nasce um crédito para o Estado em virtude de factos tributários cuja declaração é indevidamente omitida.

A relação entre o facto tributário e a obrigação principal (o dever de prestar o montante de imposto) é discutida.

Para alguma doutrina, a obrigação do pagamento de imposto nasce imediatamente do facto tributário, limitando-se o lançamento e a liquidação “a verificar o que a lei, conjugada com os factos produzidos, já definiu completamente”, nomeadamente, a identidade da “pessoa obrigada” e o “montante da prestação”, que são apenas “desconhecidos” do Fisco antes desses momentos. [5]

Para outros autores, o lançamento e a liquidação assumem uma natureza constitutiva: “A diferença entre a situação jurídica de obrigado ao imposto e devedor do imposto é grande. A obrigação e a dívida do imposto distinguem-se pelo diferente momento em que uma e outra aparecem e pelas formas e momentos em que uma e outra se extinguem; (...) Enquanto a obrigação nasce para o indivíduo por simples virtude da lei, havidas em atenção as suas condições ou os seus atos, a dívida surge apenas por uma intervenção dos agentes administrativos, por uma declaração solene, de autoridade, acerca da soma que ao fisco deve ser paga por este ou aquele motivo”. [6]

[4] Susana Aires de Sousa, Os Crimes Fiscais. Análise Dogmática e Reflexão sobre a Legitimidade do Discurso Criminalizador: Coimbra Ed., 2006, p. 71 e ss.

[5] Pedro Soares Martinez, Direito Fiscal, 9ª ed., Almedina, 1997, p. 181

[6] António de Oliveira Salazar, Estudos de Direito Fiscal, Ministério das Finanças, 1963, p. 50; em sentido ainda mais radical, entendendo que a liquidação põe termo à relação subjacente, substituindo-a por uma relação jurídica abstrata (novação), Alberto Xavier, Conceito e Natureza do Acto Tributário, p. 51, s., 235 s., apud Pedro Soares Martinez, cit., p. 314.

Por fim, há quem se refira à liquidação como tendo “natureza declarativa”, mas integrando, também, uma “verificação constitutiva da existência da obrigação de imposto”[7]. No mesmo sentido, embora de forma não tão clara, parece inclinar-se também J. L. Saldanha Sanches. [8]

Esta última via é sem dúvida a mais correta: relativamente à prestação de imposto, o facto tributário gera apenas, para a administração fiscal, uma pretensão, onde se inclui o direito à liquidação (um direito potestativo), mas não um crédito determinado.

Deste jeito, a inscrição de um crédito de imposto no património do Estado depende estruturalmente e por sua própria natureza dos atos de lançamento e liquidação do imposto em causa. Estes atos não são constitutivos da relação jurídica tributária, que nasce com o facto tributário, mas só eles determinam a obrigação de prestar o pagamento do imposto – Para este efeito, é absolutamente indiferente se as operações de lançamento e liquidação são praticadas pela própria administração, ou pelo sujeito passivo no cumprimento de um dever imposto por lei (como sucede no IVA), no âmbito da moderna tendência para chamar os particulares a praticar certos atos que tradicionalmente supunham a *auctoritas* estatal. Em qualquer caso, a administração continua a ser o *dominus* do procedimento (*ibidem*, p. 324), seja porque o autolancamento e a autoliquidação são vistos apenas como “atos provisórios” [9], seja porque estão sempre sujeitos a uma “homologação implícita” decorrente da aceitação do pagamento do imposto. [10]

Acresce ainda o seguinte: mesmo que se entendesse – a nosso ver, sem razão – que o lançamento e a liquidação dos impostos são uma simples especificação da identidade do sujeito passivo e do montante de uma obrigação de prestar imposto já existente, seria forçoso concluir que o montante do crédito correspondente a tal obrigação não se encontra determinado antes do lançamento e da liquidação, nem é determinável sem que tenha lugar esse procedimento.

Com efeito, por expressa consagração do princípio da legalidade fiscal no art.º 103.º da Lei Fundamental, impõe-se a necessidade de definição, através de lei formal, dos elementos essenciais dos impostos. Garante-se ainda, no seu n.º 3, que ninguém possa ser “obrigado a pagar impostos cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei”.

Resulta assim inquestionável que o procedimento de liquidação do imposto apenas pode ser levado a cabo por entidades dotadas de competências específicas para tanto e com recurso exclusivo aos métodos previstos na lei fiscal. Cumprido que seja este, podem os impostos ser liquidados e exigido o seu pagamento.

Fora destas condições, não existe imposto devido, nem, por consequência, uma vantagem suscetível de perda. [11]

Toda a simulação, ilação ou extrapolação que pretenda estabelecer, através de critérios similares, o montante que deveria ter sido pago se o lançamento e a liquidação do imposto tivessem ocorrido no procedimento legalmente previsto é destituída de qualquer valor jurídico.

O princípio da suficiência do processo penal, consagrado no art. 7.º do Código de Processo Penal, não pode derogar o art. 103.º, n.º 3, da CRP, permitindo que se calcule o imposto devido num procedimento penal, para assim calcular as vantagens ilicitamente obtidas. Essa interpretação do art. 7.º, n.º 1, do CPP viola claramente o art. 103.º, n.º 3, da CRP.

O inquérito por crime tributário não pode, pois, ser encerrado ou concluídas as investigações do inquérito por crime tributário sem que esteja apurada a situação tributária ou contributiva, através de ato de liquidação do imposto ou de ato autónomo do procedimento tributário de fixação de valores patrimoniais ou de rendimentos (quando previsto nas leis de tributação), sempre que os factos relevantes para aquela definição tributária estejam assumidos pela lei criminal como elementos constitutivos de tipos penais tributários.

Não podendo ser concluído o inquérito e exercida a ação penal sem que esteja definida administrativamente a situação tributária ou contributiva, esse impedimento legal corresponde aos efeitos próprios de uma condição do exercício da ação penal.

Referimo-nos ao princípio constitucional da separação de poderes consagrado nos art.ºs 110.º e 111.º da CRP. A função de aplicação da lei material tributária aos factos tributários – e, decorrentemente, a determinação dos mesmos e o apuramento do imposto devido através do ato de liquidação – é materialmente administrativa, como decorre, de forma contundente, dos art.ºs 10.º e 60.º do CPPT, e não uma função jurisdicional.

[7] José Casalta Nabais, *Direito Fiscal*, 7ª ed., Almedina, 2012, p. 301

[8] *Manual de Direito Fiscal*, 2ª ed., Coimbra Ed., 2002, p. 138 ss

[9] PEDRO SOARES MARTÍNEZ, *cit.*, p. 312

[10] J. CASALTA NABAIS, *cit.*, p. 302

[11] Neste sentido, vd. o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 29-02-2012: “o vencimento da obrigação de cumprir – de efetuar a prestação pecuniária correspondente ao montante do imposto – só se deu após a liquidação do imposto e depois do sujeito passivo ser notificado desse ato. Antes, apesar de o sujeito passivo saber que ocorreu um facto relevante para efeitos tributários, não existia qualquer dever de prestar, tanto mais que o sujeito passivo não sabia qual a quantificação da obrigação tributária, nem se a Autoridade Tributária iria proceder à liquidação dentro do prazo que a lei lhe concede para o efeito”.

Encarando a questão da natureza do ato de aplicação da lei tributária aos fatos materiais sob as perspetivas doutrinária e constitucional não pode deixar de chegar-se a outra conclusão. Na doutrina, Afonso Rodrigues Queiró procurou distingui-las a partir de um critério teleológico. Escreveu ele que «essencial, para que se fale de um ato jurisdicional, parece-nos ser, para já, que um agente estadual tenha de resolver de acordo com o direito ‘uma questão jurídica’, entendendo-se por tal um conflito de pretensões entre duas ou mais pessoas, ou uma controvérsia sobre a verificação em concreto de uma ofensa ou violação da ordem jurídica». E adiante: «Ao cabo e ao resto, o *quid specificum* do ato jurisdicional reside em que ele não pressupõe, mas é necessariamente praticado para resolver uma questão de direito, Se, ao tomar-se uma decisão, a partir de uma decisão de facto traduzida numa questão de direito (na violação do direito objetivo ou na ofensa de um direito subjetivo), se atua por força da lei, para se conseguir a produção de um resultado prático diferente da paz jurídica decorrente da resolução dessa ‘questão de direito’ então não estamos perante um ato jurisdicional: estaremos, sim, perante um ato administrativo. [12]

Também o Tribunal Constitucional tem uma abundante jurisprudência sobre o conceito da função jurisdicional e da função administrativa. [13]

Assim, neste último, escreveu-se, paradigmaticamente, que «a função jurisdicional se consubstancia, assim, numa ‘composição de conflitos de interesses’, levada a cabo por um órgão independente e imparcial, de harmonia com a lei ou com critérios por ela definidos, tendo como fim específico a realização do direito e da justiça (cf. o Acórdão deste Tribunal n.º 182/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, de 11 de setembro de 1990). Aquela função estadual diz respeito a matérias em relação às quais os tribunais têm de ter não apenas a última palavra, mas logo a primeira palavra. [14] A função administrativa é, ao invés, uma atividade que, partindo de uma situação de facto traduzida numa ‘questão de direito’, visa a prossecução do interesse público que a lei põe a cargo da administração e não a paz que decorre da resolução dessa questão. Daí que na atividade administrativa, a primeira palavra deva caber à administração, cabendo aos tribunais a última e definitiva palavra de acordo com a garantia constitucional do recurso contencioso, condensada no artigo 268.º, n.º 4, da lei fundamental, e a essência do princípio constitucional do poder de soberania dos tribunais, afirmado no art.º 205.º, n.º 2 da CRP, segundo o qual «as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as autoridades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades».

Por fim, a circunstância a sentença proferida em processo de impugnação judicial fazer caso julgado, para o processo penal, quanto à existência dos pressupostos de facto que definam a situação tributária do arguido e repliquem o preenchimento dos mesmos pressupostos abstratamente definidos dos tipos de crimes de burla fiscal ou à segurança social, quando tal questão de facto (ou até jurídica) haja sido decidida e nos termos em que o tenha sido, prevista no art.º 48.º do RGIT e o facto de a pendência do processo de impugnação judicial suspender o prazo de caducidade do imposto e, conseqüentemente, o apuramento da situação tributária a considerar no processo criminal, nos termos do art.º 45.º, n.º 5 da LGT, introduzido pela Lei n.º 15/2001 de 5 de Junho, denota, sem sombra de dúvida que, ressalvada a possibilidade do controlo da legalidade reconhecido ao poder jurisdicional sobre a liquidação praticada, quando o processo criminal está na fase de inquérito, se deve considerar o ato de liquidação tributário, praticado pela administração tributária, como integrando o mesmo tipo de pressuposto abstrato que informa o crime p. e p. pelos art.ºs 103.º e 106.º do RGIT.

[12] cf. Lições de Direito Administrativo, vol. I, 1976, pp. 43,44 e 51 e «A função Administrativa», separata da Revista de Direito e Estudos Sociais, XXIV (n.ºs 1, 2 e 3), Coimbra, 1977, pp. 30 e 31

[13] Cf., entre muitos, os Acórdãos n.ºs 225/95, 226/95, 269/95, 375/95 e 452/95, todos disponíveis no respetivo site informático institucional

[14] Cf. Acórdãos deste Tribunal n.ºs 98/88 e 211/90, o primeiro publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, de 22 de agosto de 1968 e o segundo nos Acórdãos do Tribunal Constitucional, 16.º vol., pp. 575 e ss.

Concluindo:

A não determinação da prestação tributária de acordo com as regras legais (materiais e procedimentais) ou a determinação da prestação tributária com violação das regras legais (materiais e procedimentais) determina a ilegalidade do ato de liquidação que declara/constitui a obrigação tributária/prestação tributária. Numa tal situação não pode uma prestação tributária ilegalmente determinada com violação de regras tributárias, ser relevada como elemento de ilicitude, constitutivo do crime de fraude fiscal tipificado no art.º 103.º do RGIT. Na verdade, sem uma determinação da prestação tributária de acordo com as regras legais, não é possível aferir se a conduta do arguido é ilegítima à face do direito penal, porque a ilicitude da ação é, nesse caso, aferida em face das regras tributárias, razão pela qual, na ausência da sua prova de existência, no mínimo, deve operar o princípio da presunção de inocência consagrado no art.º 32.º, n.º 2, da Constituição da Republica Portuguesa. O crime de fraude fiscal pressupõe como seu elemento constitutivo que haja sempre uma vantagem patrimonial ilegítima para o arguido que se apresente como reverso da desvantagem patrimonial sofrida pelo Estado. Se a liquidação da prestação tributária, tomada como referente da ilicitude da conduta criminal do arguido, foi efetuada com violação de normas legais e se mesmo assim se considerou que os factos praticados pelo arguido preenchem os pressupostos típicos do crime de fraude fiscal definido no art.º 103.º do RGIT, estamos perante um erro de julgamento consubstanciado em erro de direito relativo à interpretação da lei e erro de facto quanto à subsunção dos factos ao quadro normativo aplicável.

A interpretação do art.º 103.º do RGIT no sentido de poder relevar como referente da ilicitude da conduta do arguido uma prestação tributária que não foi determinada de acordo com as regras legais, viola o princípio da legalidade tributária consagrado no art.º 103.º, n.º 2, da Lei Fundamental, o direito de resistência dos cidadãos aos impostos “cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei”, inserto no art.º 103.º, n.º 3, da mesma lei e, ainda, os princípios da legalidade e da subsidiariedade do direito penal refletidos no art.º 29.º, n.º 1, do mesmo texto.

Como afirmou Marion Zimmer Bradley em “As Brumas de Avalon”: a verdade tem muitas faces e a verdade é como a velha estrada para Avalon: depende muito de nós e da nossa própria vontade para a encontrarmos”.

O Advogado,
LUIS MIGUEL RODRIGUES

Legislação

- **Lei n.º 80/2021 de 29 de Novembro**

Clarifica os processos de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade, alterando o Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei

- **Decreto-Lei n.º 105/2021 de 29 de Novembro**

Aprova o Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura

- **Lei Orgânica n.º 4/2021 de 30 de Novembro**

Prorroga, para o ano de 2022, o regime excecional e temporário do exercício de direito de voto antecipado para os eleitores que estejam em confinamento obrigatório no âmbito da pandemia da doença COVID-19 e para os eleitores residentes em estruturas residenciais e estruturas similares, alterando a Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro

- **Decreto do Presidente da República n.º 91/2021 de 5 de Dezembro**

Dissolve a Assembleia da República

- **Lei n.º 83/2021 de 6 de Dezembro**

Modifica o regime de teletrabalho, alterando o Código do Trabalho e a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais

- **Decreto-Lei n.º 108/2021, de 7 de Dezembro**

Altera o regime da concorrência, o regime das práticas individuais restritivas do comércio e o regime das cláusulas contratuais gerais

- **Decreto-Lei n.º 109-A/2021, de 7 de Dezembro**

Atualiza as remunerações da Administração Pública e aumenta a respetiva base remuneratória

- **Decreto-Lei n.º 109-B/2021 de 7 de Dezembro**

Aprova a atualização do valor da retribuição mínima mensal garantida e cria uma medida excecional de compensação

- **Decreto-Lei n.º 109-D/2021, de 9 de Dezembro**

Cria um regime de registo online de representações permanentes de sociedades com sede no estrangeiro e altera vários diplomas, transpondo parcialmente a Diretiva (UE) 2019/1151

- **Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de Dezembro**

Cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção

- **Decreto-Lei n.º 109-F/2021, de 9 de Dezembro**

Altera o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1160 e a Diretiva Delegada 2021/1270

- **Portaria n.º 289/2021, de 10 de Dezembro**

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICOM e outros (pessoal fabril)

- **Portaria n.º 290/2021, de 10 de Dezembro**

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ANIM – Associação Nacional dos Industriais de Moagem, Produção e Comércio de Cereais, Leguminosas, Massas e Derivados e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal

- **Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de Dezembro**

Transpõe parcialmente a Diretiva (UE) 2019/2161, relativa à defesa dos consumidores

- **Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de Dezembro**

Aprava o regime das empresas de investimento e procede à transposição de diversas diretivas relativas ao seu funcionamento

- **Declaração de Retificação n.º 41/2021 de 13 de Dezembro**

Retifica o Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro, que altera as medidas no âmbito da pandemia da doença COVID-19

- **Portaria n.º 292/2021 de 13 de Dezembro**

Procede à terceira alteração da Portaria n.º 182/2018, de 22 de junho, que regula as condições de trabalho dos trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação coletiva específica

- **Portaria n.º 294/2021 de 13 de Dezembro**

Procede à atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS)

- **Portaria n.º 295/2021 de 13 de Dezembro**

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 121/2021, de 9 de junho, que regulamenta o arquivo eletrónico de documentos lavrados por notário e de outros documentos arquivados nos cartórios, a certidão notarial permanente e a participação de atos por via eletrónica à Conservatória dos Registos Centrais

- **Portaria n.º 296/2021 de 13 de Dezembro**

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APCOR – Associação Portuguesa da Cortiça e o Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços/UGT – SINDCES/UGT (pessoal de escritórios)

- **Portaria n.º 297/2021 de 13 de Dezembro**

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços – FETESE

- **Portaria n.º 298/2021 de 13 de Dezembro**

Portaria de extensão do acordo coletivo entre a Fidelidade – Companhia de Seguros, S. A., e outras e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins (SINAPSA) e outros

- **Portaria n.º 299/2021 de 13 de Dezembro**

Portaria de extensão do acordo coletivo entre a Cooperativa Agro-Pecuária da Beira Central, C. R. L., e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins – SETAAB e outro

- **Lei n.º 85/2021 de 15 de Dezembro**

Proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue, alterando a Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, que aprova o Estatuto do Dador de Sangue

- **Lei n.º 86/2021 de 15 de Dezembro**

Cessação de vigência do regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia COVID-19, aprovado pela Lei n.º 9/2020, de 10 de abril

- **Lei n.º 87/2021 de 15 de Dezembro**

Assegura, em matéria de extradição e de congelamento, apreensão e perda de bens, o cumprimento dos Acordos entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, alterando a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto

- **Lei n.º 88/2021 de 15 de Dezembro**

Regime transitório de obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos

- **Decreto-Lei n.º 114/2021 de 15 de Dezembro**

Procede à alteração ao Fundo Ambiental e à orgânica da Secretaria - Geral do Ministério do Ambiente

- **Decreto-Lei n.º 115/2021 de 15 de Dezembro**

Altera a duração do período de formação inicial e de estágio de determinados cursos de formação para magistrados

- **Decreto-Lei n.º 116/2021 de 15 de Dezembro**

Estabelece as condições necessárias à concretização dos investimentos previstos no Plano de Recuperação e Resiliência para a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e a Rede Nacional de Cuidados Paliativos

- **Portaria n.º 301/2021 de 15 de Dezembro**

Procede à atualização de pensões para 2022

- **Lei n.º 89/2021 de 16 de Dezembro**

Prorroga o prazo de entrada em vigor da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, que aprova a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna e fixando outras regras de reafetação de competências e recursos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

- **Lei n.º 90/2021 de 16 de Dezembro**

Altera o regime jurídico aplicável à gestação de substituição, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a procriação medicamente assistida

- **Decreto-Lei n.º 119/2021 de 16 de Dezembro**

Procede ao reforço da proteção social na eventualidade de desemprego

- **Declaração de Retificação n.º 42/2021 de 16 de Dezembro**

Retifica a Portaria n.º 257/2021, de 19 de novembro, que regulamenta o regime do procedimento de injunção em matéria de arrendamento

- **Lei n.º 91/2021 de 17 de Dezembro**

Prorroga até 30 de junho de 2022 o prazo para a realização por meios de comunicação à distância das reuniões dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

- **Lei n.º 92/2021 de 17 de Dezembro**

Revoga o «cartão do adepto», eliminando a discriminação e a estigmatização em recintos desportivos, alterando a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos

- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/2021 de 17 de Dezembro**

Determina a elaboração dos programas regionais de ordenamento do território

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

Processo: 200/09.8TASRE.C3

Relator: MARIA JOSÉ NOGUEIRA

Descritores: PROCEDIMENTO CRIMINAL / SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO / PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19 / APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Data do Acórdão: 07-12-2021

Legislação Nacional: ART. 29.º, N.ºS 1 E 4, DA CRP; ART. 2.º DO CP; ART. 7.º, N.ºS 3 E 4, DA LEI 1-A/2020, DE 19-03; ART. 6.º-B, N.º 3, DA LEI 4-B/2021, DE 01-02

Sumário: A causa de suspensão de prescrição do procedimento criminal estabelecida nas Leis n.º 1-A/2020 (artigo 7.º, n.ºs 3 e 4) e n.º 4-B/2021 (artigo 6.º-B, n.º 3) apenas se aplica aos factos praticados durante a sua vigência.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

Processo: 269/08.2TBPBL-C.C1

Relator: FERNANDO MONTEIRO

Descritores: CITAÇÃO / PRESUNÇÃO ILIDIVEL / ÓNUS DE PROVA

Data do Acórdão: 23-11-2021

Legislação Nacional: ART.ºS 225º, Nº 4, E 230º, Nº 1 DO NCPC.

Sumário: I - Os artigos 233º, nº 4 e 238º, nº 1, do anterior Código de Processo Civil (com equivalentes nos atuais 225º, nº4 e 230º, nº1) estabelecem uma presunção ilidível, cumprindo ao citando demonstrar que a morada para onde foi enviada a carta não é a sua residência e que o seu não conhecimento se ficou a dever a facto que não lhe é imputável.

II - A presunção é por natureza falível. A sua força persuasiva pode, por isso mesmo, ser afastada por simples contra prova.

III - No caso, pelo conjunto de circunstâncias apuradas, o citando demonstra que a morada para onde foi enviada a carta não era a sua residência e que o seu não conhecimento se ficou a dever à conduta de terceiro, pessoa que não assegura, podendo fazê-lo, que lhe tenha entregue a carta de citação.



*Conselho Regional de Coimbra da
Ordem dos Advogados*

Porque num tempo de
renovada esperança,
continuamos a acreditar
que é possível vencer os
maiores obstáculos,
desejamos a todas e todos
umas festas muito felizes.

